

tude do seu capital, quer em consequência de qualquer disposição legal.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, como segue:

Artigo 2.º Os proprietários e armadores de navios devem ser portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos, ou sociedades ou parcerias com sede efectiva em território português, definitivamente registadas, e cujos sócios, parceiros, cotistas ou accionistas sejam:

- a) Portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos;
- b) O Estado Português;
- c) A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- d) A Caixa Nacional de Crédito;
- e) Os Bancos emissores portugueses;
- f) Pessoas colectivas portuguesas em que o Estado tenha a maioria do capital ou acção deliberativa ou impeditiva por representantes seus.

Art. 2.º O artigo 12.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º O estrangeiro que adquirir por successão navio, quinhão, cota ou acção de uma empresa de navegação subsidiada pelo Estado deve alienar os seus direitos a cidadão português, ou a pessoa colectiva que seja proprietária ou armadora de navios, constituída nos termos do artigo 2.º, no prazo de seis meses a contar do termo do inventário ou das formalidades necessárias para exercer a livre disposição dos mesmos direitos, e, quando de menor idade ou interdito o successor, deve a alienação ser promovida pelo curador dos órfãos ou requerida em juízo pelo respectivo representante legal dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto-lei n.º 22:527

Estando demonstrada a inconveniência de permanecerem em Moçambique, após a expiação das respectivas penas, grande número de antigos degredados;

Tendo em consideração a proposta neste sentido feita pelo governador geral de Moçambique, para que se torne extensivo àquela colónia o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A matéria dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro de 1932, é extensiva à colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:528

A Academia das Ciências de Lisboa ocupa um lugar especial no quadro dos estabelecimentos de alta cultura nacional e tem prestado, durante cento e cinquenta e quatro anos de existência, relevantes serviços à Nação, à ciência e às letras pátrias.

É justo corresponder à sua dedicação cívica confirmando-lhe aquelas regalias, relativas ao provimento dos cargos académicos remunerados e dos do quadro do seu pessoal, constantes de antiga legislação e mantidas por respeitável tradição, depois de devidamente adaptadas à actual orgânica do Estado.

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos académicos remunerados da Academia das Ciências de Lisboa será feito pelo respectivo presidente, precedendo eleição pela assembleia geral ou pelas classes, nos termos do artigo 18.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851 e do decreto de 9 de Novembro de 1912.

§ único. Estas nomeações serão feitas por alvará, o qual, depois de verificado o cabimento da verba pela 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, será remetido pelo secretário geral da Academia ao Tribunal de Contas e, logo que esteja visado, ao Ministério da Instrução Pública para publicação no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Compete ao presidente, precedendo voto favorável do conselho administrativo e sanção da assembleia geral, propor ao Governo o provimento, nos termos das leis em vigor, dos lugares do quadro administrativo, técnico e menor.

§ único. Nos provimentos por contrato outorgará, em nome da Academia, o respectivo secretário geral.

Art. 3.º As posses serão conferidas, para os cargos académicos remunerados, pelo presidente da Academia e para todos os outros pelo secretário geral.

Art. 4.º As eleições do presidente e do vice-presidente da Academia das Ciências serão notificadas, pelo respectivo secretário geral, ao Ministério da Instrução Pública, que fará publicar no *Diário do Governo* os nomes dos académicos eleitos.